ANEXO I

LEI Nº.: 4.807/2021 DE: 26/10/2021

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta Ciência e Tecnologia					
28.06.19.122.0033.2.050	Manutenção dos Serviços Administrativos				
3.3.90.00.00.00.00			004	4.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 4.000,00					
TOTAL ANULADO: 4.000,00					
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta Ciência e Tecnologia					
28.06.04.122.0033.2.225	Manutenção e Modernização da Infraestrutura de TI e TECOM das Unidades Administrativas				
3.3.90.00.00.00.00			004		4.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 4.000,00					
TOTAL REFORÇADO: 4.000,00					

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
004	4.000,00	4.000,00
TOTAL:	4.000,00	4.000,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.808/2021.

Dispõe sobre a autorização e diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto a realização de acordos administrativos ou transações judiciais para prevenir ou terminar litígios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos administrativos e transações judiciais em que a Administração Direta e Indireta de Município de Macaé, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, em observância a Lei Federal n. 12.153/2009 e ao Código de Processo Civil em vigor.
Art. 2º Não serão objeto da presente Lei:
I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
II – os relativos a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
III – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;
IV – ações que existam direitos indisponíveis;
V – as ações de execução da dívida ativa;
VI – quando houver parecer contrário do Conselho da Procuradoria-Geral do Município.
§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano, sem quaisquer repercussões pecuniárias.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das finalidades
Art. 3º Esta Lei visa compatibilizar a efetivação de créditos e direitos pela Fazenda Pública com a defesa e minimização do impacto ao Erário, com os seguintes objetivos:
I - Reduzir a litigiosidade;
II - incentivar a solução adequada de controvérsias;
III – estimular, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, principalmente de demandas de repetição em que o direito já tenha sido reconhecido administrativamente;
IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais, promovendo-se igual solução jurídica e desfecho com razoável duração.

Seção II
Dos limites de atuação e valores de alçada
Art. 4º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Macaé, com capacidade postulatória, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:
I - Até o limite do valor das obrigações previstas no regime de Requisição de Pequeno Valor, conforme definido em Lei municipal, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;
II – nos valores das obrigações no regime de Precatórios, até o valor de 100 (cem) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor;
III - ações acima do valor de 100 (cem) salários mínimos, mediante autorização legislativa.
§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no caput, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.
§ 3º Para os fins previstos no caput deste artigo o Município será representado por seu Procurador Geral ou, excepcionalmente, por Procurador Municipal desde que por ele devidamente designado.
§ 4º Qualquer tipo de celebração de acordo ou transação necessitará da concordância do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade.
§ 5º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Seção III
Da Competência e legitimidade
Art. 5º As propostas e negociações serão coordenadas pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:
I - Identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias, em que já tenha sido reconhecido o direito pleiteado;
II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
IV - coordenar as negociações realizadas por determinação do Procurador Geral do Município;
V - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Pública;
VI - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
VII - disseminar a prática da negociação.

Seção IV
Dos requisitos para proposta
Art. 6º As negociações e propostas de acordo e transações, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos e itens, consubstanciados em procedimento administrativo próprio:
I – Valor da obrigação ou direito pleiteado para fins de verificação de alçada e a previsão do deságio aplicado ao montante, nunca inferior a 30% (trinta por cento);
II – reconhecimento do direito pleiteado, atestada a não prescrição e que não possa ser arguida matéria processual e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;
III – obrigação assumida pelas partes, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação;
IV – comprovação da vantajosidade na composição do litígio, havendo demonstração do proveito econômico e/ou temporal favorecendo ao Erário;
V – prévia manifestação favorável do ordenador de despesa quanto a disponibilidade financeira para o cumprimento da negociação proposta, fazendo-se levantamento prévio de todas as obrigações em mesma circunstância jurídica, que poderão aderir a proposta no mesmo tempo de celebração;
VI – indicação de descontos fiscais e previdenciários de cada parte, quando houver;
VII – responsabilidade de rateio entre as partes pelas custas e despesas processuais quando devidas, na forma estabelecida em regulamento;
VIII – responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento de honorários de seus patronos, sendo vedado pagamento dos honorários sucumbenciais, mesmo que tenham sido objeto da condenação transitada em julgado, na forma estabelecida em regulamento;
IX – previsão e forma de cálculo quanto a juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º Os acordos e transações firmados que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.
§ 2º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio do Procurador Geral do Município para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, com o mesmo objeto, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus patronos, e as custas processuais serão divididas por metade.
§ 3º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro:
I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio;
II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado.
§ 4º Os acordos e transações poderão consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas.

Seção V
Das cláusulas e requisitos obrigatórios no acordo e transação
Art. 7º A celebração de acordo administrativo e de transação judicial, dependerá da inclusão das seguintes cláusulas e cumprimento dos seguintes requisitos, além dos itens obrigatórios da proposta previstos no artigo anterior:
I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município;
II - cláusula apontando o deságio aplicado ao acordo, sendo o mesmo percentual aplicado às demais situações jurídicas análogas ao tempo da celebração do acordo ou transação, respeitando-se a impessoalidade exigida;
III - cláusula de renúncia ao valor correspondente ao deságio;
IV - cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;
V - cláusula de que a transação é realizada sem ofensa ao regime dos precatórios e à ordem cronológica dos credores;
VI - prazo para cumprimento;
VII - forma de cálculo quanto a juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública;
VIII - renúncia de todos os valores que excederem o valor de alçada do Juizado Especial Federal ou do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando o acordo for realizado no âmbito destes;
IX - declaração de que a parte não possui outras ações com o mesmo objeto, com previsão de desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade;
X - previsão de que fica sem efeito a transação caso constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais referentes ao objeto da ação;
XI - possibilidade de anulação, a qualquer tempo, no caso de ser constatada fraude;
XII - cláusula de que a proposta formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja homologação do acordo no âmbito judicial;
XIII - não ajustamento da cláusula penal;
XIV - cláusula de desistência de recursos, em havendo pendência de recursos interpostos junto aos Tribunais Superiores, para viabilizar a celebração de acordo administrativo;
XV - juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;
XVI - requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de transação;
XVII - publicação de Extrato do acordo no Diário Oficial;
XVIII - outros requisitos e documentos, na forma estabelecida em regulamento.
Parágrafo único. Tanto os acordos celebrados em âmbito administrativo quanto as transações levadas à homologação em âmbito judicial poderão ser propostas em ambas as esferas, conforme esta Lei, em forma de adesão, respeitando-se aos princípios da impessoalidade e eficiência.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO
ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I
Da conciliação em âmbito judicial
Art. 8º Quando existir acordo ou transação devidamente celebrado de idêntico objeto e mesma situação jurídica à ação judicial proposta em desfavor da Fazenda Pública, o Procurador Municipal responsável pelos autos judiciais, deverá informar em sua primeira resposta à lide a autorização de transigir, informando as questões em que está autorizada a Fazenda a conciliar, nos termos dessa Lei.
Parágrafo único. Caso já tenha sido dispensada a audiência de conciliação, não há óbice a apresentação de proposta de transação à parte, conforme precedente existente.
Art. 9º Vislumbrando o Procurador Municipal responsável aos autos o cabimento e pertinência de elaboração proposta de transação, a matéria deverá ser encaminhada ao Procurador Geral do Município para análise e decisão.

Seção II
Dos Acordos
Art. 10 Quando houver vantajosidade para ao erário, poderão ser formuladas propostas de acerto financeiro mediante acordo, desde que amplamente divulgadas pela Administração Pública, de forma a possibilitar a adesão de interessados de mesma situação jurídica no mesmo tempo da celebração.
§ 1o As demandas repetidas de mesma situação jurídica deverão ser analisadas em conjunto para fins de prévio estudo de viabilidade financeira e de condições de pagamento.
§ 2o Para fins de adesão de outros interessados aos mesmos moldes de acordo realizado pela Administração, conforme o inciso V do art. 6o, será considerado como mesmo tempo da celebração, aquele que estiver no mesmo ou no próximo quadrimestre do extrato publicado.

Seção III
Das transações
Art. 11 Poderão ser apresentados à parte no curso de processo judicial os precedentes de acordos celebrados em âmbito administrativo ou formuladas propostas inéditas de transação quando atendidos os requisitos desta Lei.
Parágrafo único. Deverão ser aceitos os precedentes de acordo administrativos já celebrados, quando apresentados pela parte no processo judicial em curso, levando-se a proposta do caso para homologação junto ao juízo competente.
Art. 12 A transação pode ser celebrada, desde que não haja violação ao regime de precatórios, nos seguintes momentos:
I - Antes da Sentença;
II - após a Sentença;
III – após o trânsito em julgado: desde que seja antes da formação do precatório nos valores de sua disciplina municipal.
§ 1o Sendo homologada a transação, a decisão que a homologou passa a ser o título executivo, na forma do inciso II do art. 515 do CPC.
§ 2o Se a transação for celebrada quando já proferida sentença e ainda pendente apelação perante o tribunal, a homologação deve ser requerida perante o Tribunal, evitando-se prosseguimento no feito.
§ 3o A Fazenda em juízo deve apresentar impugnação, alegando a existência de acordo ou transação superveniente, acaso a parte adversa promova cumprimento de Sentença.
§ 4o Também no caso de haver acordo ou transação sem a respectiva homologação judicial, se for executada a Sentença, a Fazenda em juízo impugnará, reportando-se ao acordo ou a transação e apresentando o respectivo instrumento.
§ 5o Antes da efetiva homologação da transação pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao Requerente das ações em tramitação.
§ 6o Para fins de adesão de outros interessados aos mesmos moldes de transação realizada pela Fazenda em juízo, conforme o inciso V do art. 6o, será considerado como mesmo tempo da celebração, aquele que estiver no mesmo ou no próximo quadrimestre do extrato publicado.

Seção IV
Dos recursos e de sua desistência
Art. 13 O Procurador Geral do Município poderá decidir e autorizar aos Procuradores Municipais, pela não interposição de recursos ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, especialmente quando o transcurso do tempo e/ou valor do benefício pretendido não o justifique ou quando se evidenciar improbabilidade de resultado favorável.

Seção V
Da desistência da Ação
Art. 14 Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública poderão desistir da ação proposta quando haja evidente e clara vantagem ao erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrados em prévio procedimento administrativo e mediante autorização expressa do Procurador Geral do Município.
§ 1o O caput desse artigo não se aplica às hipóteses de execução de dívida ativa não previstas na presente Lei.
§ 2o Quando a causa envolver valores superiores ao regime de RPV fixado em lei municipal, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, com as formalizações que o caso requer, após o requerimento do Procurador Geral do Município.
Art. 15 O Procurador Geral do Município poderá concordar com pedido da parte de desistência do processo, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor concorde expressamente com aplicação do deságio da proposta adesiva de acordo, configurando vantajosidade e economicidade na forma da Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 16 Independente da regulamentação desta Lei, mas observados os seus termos, o Procurador Geral do Município de Macaé pode, desde a vigência desta, celebrar acordos no Juizado Especial Federal ou no Juizado Estadual, dentro do regime de RPV municipal estipulado nos termos da legislação vigente.
Art. 17 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações já propostas e aos recursos interpostos pelo Município de Macaé.
Art. 18 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação, quando a lei for omissa, observando-se desde já o seu artigo 16, no que couber.
Art. 19 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, já consignadas no orçamento municipal e, na insuficiência, à conta de créditos especiais desde já autorizados.
Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

